



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

PROCESSO Nº: 0700058-59.2022.8.02.0001

AÇÃO POPULAR

AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA NETO

RÉU: SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS, REGISTRADO CIVILMENTE COMO FABRÍCIO MARQUES SANTOS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de **Ação Popular**, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Jose da Silva Moura Neto**, qualificado, em face de ato lesivo ao patrimônio público, supostamente praticado pelo **Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas**, Fabrício Marques Santos, pelo **Estado de Alagoas** e pelo **Diretor-Geral do CEBRASPE**.

2. Narrou que o primeiro réu cancelou, pelo Edital nº 05/2021, as provas objetiva e discursiva, referentes ao concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Agente de Polícia e de Escrivão de PC/AL, e, no mesmo ato, informou que as referidas provas seriam reaplicadas.

3. Relatou que o ato fundamentou-se na investigação que está sendo realizada no Inquérito Policial nº 8458/2021/GRÉ/DEIC e na constatação de ação criminosa de um grupo de candidatos objetivando fraudar o certame.

4. Afirmou que os motivos que ensejam a prática do ato são inexistentes, porquanto se referem a fatos investigados no âmbito do concurso da Polícia Militar de Alagoas, que não possuem nenhuma relação com o certame da Polícia Civil.

5. Alegou, ainda, que o ato é nulo porque o réu já tinha conhecimento da ação criminosa desde 16/09/2021, após encaminhamento de relatório preliminar pelo CEBRASPE, e por não indicar os pressupostos de fato e de direito que autorizavam a sua edição, nem as suas consequências.



Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

6. Requereu, liminarmente, a suspensão da eficácia do Edital nº 5º - PC/AL, a abstenção de realizar nova seleção até a decisão de mérito desta demanda, ou alternativamente, a abstenção de realizar nova seleção até a conclusão da investigação em curso na Polícia Civil relativa ao concurso para provimento de cargos da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

7. Anexou documentos às fls. 30/131.

8. Às fls. 135/138, o autor **emendou a inicial** para alterar os pedidos de urgência, requerendo, como pedido principal, a concessão da tutela antecipada para suspender o Edital nº 5 PC/AL e determinar que os réus deem prosseguimento ao concurso público da Polícia Civil de Alagoas, e, como alternativo, o pedido de abstenção de realizar nova seleção até a decisão de mérito ou até a conclusão da investigação em curso. Anexou novos documentos (fls. 139/268).

9. A ação foi proposta inicialmente na 16ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de distribuição do feito por dependência ao processo nº 0734902-69.2021.8.02.0001, e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública, reportando a este juízo.

10. É o relatório.

11. De início, destaco que discutível, mesmo, o cabimento da ação popular para o fim especificado na inicial. O artigo 1º da Lei 4.717/65 prevê a possibilidade da referida ação para determinar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

12. Não parece ser o caso dos autos. Nesse instante de cognição, só por



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

isso, não seria possível antecipar a tutela tal como requerida. Mas não é só. Ainda que cabível a presente ação, não se visualiza a **evidência da probabilidade do direito** (CPC, art. 300).

13. O ato que se reporta como supostamente lesivo ao patrimônio público refere-se ao Edital nº 5 – PC/AL, de 29 de outubro de 2021, que cancelou as fases objetiva e subjetiva do certame para provimento dos cargos de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia da Polícia Civil do Estado de Alagoas.

14. Diz-se ser nulo o ato, por carecer de motivação, notadamente quanto às circunstâncias de fato e de direito e às suas consequências, bem assim inexistente o seu motivo, por alegar o autor que se refere à investigação de fatos pertinentes a outro certame. Tais fatos, por si só, são incapazes de causar lesão ao erário.

15. Do mesmo modo, não traduz ofensa ao patrimônio público a simples reaplicação das fases objetiva e discursiva do concurso público. Não há, nos autos, indicativos de que essa reaplicação seria custeada com recursos públicos especialmente nos dias atuais em que as empresas organizadoras de certames, como o CEBRASPE ganham com os numerários arrecadados das inscrições, muito menos com recursos "novos", não compreendidos dentre aqueles já reservados anteriormente para a realização do concurso.

16. Por outro lado, a futura e incerta superveniência de ações judiciais objetivando reconstituir a suposta perda material tida pelos candidatos do concurso público tampouco é fator consistente para indicar uma lesão ao patrimônio público. A uma, porque, se fossem propostas ações com uma tal finalidade, nada indica que os interessados lograriam êxito em seus pedidos reparatórios; a duas, porque eventual responsabilidade, caso existente, poderia nem sequer ser imputada ao Estado de Alagoas.

17. Diga-se, por importante, que a ação popular possui fundamento



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

exclusivo na lesão ao patrimônio público, circunstância que também deve estar presente na análise da tutela de urgência, ainda que de maneira superficial, como elemento que compõe a plausibilidade do direito alegado.

18. Note-se que, além da análise dos requisitos da tutela de urgência, a interferência do Judiciário nos atos praticados pela Administração Pública, consoante ampla difusão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, não pode, em regra forte, exceder à análise da legalidade do ato administrativo e ao que propõem os ditames da razoabilidade e proporcionalidade.

19. Sobre a adstrição da Administração Pública ao princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República, esclarece Hely Lopes Meirelles:

(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (...)"



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

20. Não é que não se compreenda, advirta-se, possível o controle judicial, mesmo porque, o dever-poder do administrador não é livre, mas, sempre, **juridicamente vinculado**, impondo-se à autoridade administrativa a efetiva observação a essa vinculação (fática e normativa), de modo que é plenamente cabível o controle jurisdicional sempre que a vinculação não seja observada, por força do princípio da inderrogabilidade das decisões judiciais (CF, art. 5º, XXXV). Mas, no caso, como se verá, não há, ao menos neste instante de cognição, nenhuma mácula no exercício do poder administrativo.

21. Ao decidir pelo cancelamento das provas objetiva e discursiva do concurso público da Polícia Civil de Alagoas, as razões sintetizam-se à descoberta de atos criminosos, praticados por grupo de candidatos, objetivando fraudar o certame. Ora, isso já seria forte o suficiente para afirmar, em julgamento preliminar, pela inexistência de excesso no uso do poder ou uso defeituoso do poder da administração.

22. Em análise ao ato impugnado, não há outros elementos além daqueles ali constantes porque, se fosse esmiuçar os detalhes dos fatos apurados, confrontaria o caráter sigiloso do inquérito policial, em nítida ofensa à legalidade, disposta no art. 20 do CPP ("Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade").

23. Ora, se o motivo do cancelamento das provas objetiva e discursiva do concurso público foi a existência de elementos investigativos que apontam para uma grande **fraude** ao concurso público, o Edital nº 5/2021 PC/AL expôs tais razões. Diga-se que a "constatação de ação criminosa de um grupo de candidatos", por si só, já compromete a aparência de lisura, senão a própria lisura, do concurso.

24. Portanto, o exame superficial dos fatos permite identificar que não faltou ao ato a motivação necessária. A ausência de maiores detalhes nas razões do ato,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

por impedimento de ordem legal, que atende ao interesse público, não o torna desprovido de fundamentação.

25. Imotivado seria o ato que simplesmente cancelasse as provas do certame sem expressar nenhum motivo em seu conteúdo ou não trazer motivo minimamente plausível à providência adotada, por mero arbítrio do gestor público.

26. A existência de indícios da ocorrência de fatos criminosos, apurados em investigação policial, capazes de comprometer a lisura do certame, não pode, jamais, ser desprezada ao se discutir o prosseguimento das etapas do concurso público. Os dados colhidos pela Polícia Civil apontam para a articulação de um esquema organizado para obtenção de gabaritos no intuito de fraudar o concurso público, como se verifica, inclusive, nas razões da decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital, que teve acesso aos autos dos inquéritos policiais em trâmite (fls. 90/105). Não se pode ignorar que a ação desses candidatos impactam diretamente a conclusão do certame e, mais, ferem a isonomia e a competitividade entre todos os candidatos, de modo que fica difícil, para a própria administração, dada a magnitude do certame, precisar quem foi beneficiado pelas fraudes. Andou bem, ao menos ao que tudo indica neste momento, a administração pública.

27. Em decisão, colacionada nestes autos (fls. 33/42), o juízo da 31ª Vara Cível da Capital, analisando o pedido, formulado pelo mesmo autor desta ação em outra ação popular, de suspensão do concurso público da Polícia Militar de Alagoas (Edital nº 1/2021 PM/AL), fez ver:

Segundo noticiários, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas está investigando a suspeita de que, pelo menos, 150 pessoas teriam sido beneficiadas pelo esquema fraudulento.

O caso ganhou notoriedade, merecendo cautela na sua apreciação.

Este conjunto de fatores, associado à alegação de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

que mais 150 candidatos estariam envolvidos na "compra do gabarito", é relevante sendo gravíssimo se comprovada a sua concretização.

[...]

Em havendo indícios de irregularidades - que no caso presente diz respeito a eventual vazamento prévio de gabarito - beneficiando candidatos, a sua suspensão se impõe.

A forte suspeita e a gravidade das acusações - já havendo investigação policial, segundo noticiários - , numa ponderação de valores com o dano provocado não só aos candidatos inocentes como a toda coletividade e ao Estado, entendo presente o risco ao resultado útil do processo caso não seja deferida a suspensão do certame, conforme requerido pelo autor a título de liminar.

28. Noutro aspecto, ao contrário do que afirma o autor, os elementos contidos nos autos indicam que o conteúdo das investigações não atribuem os fatos apenas ao concurso público da Polícia Militar de Alagoas. Há informação, constante na própria de decisão de fls. 90/105, proferida nos autos de nº 0734902-69.2021.8.02.0001, de que as fraudes também se estendem a outros concursos públicos, inclusive do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, conforme trecho da decisão mencionada transcrito abaixo:

As investigações indicam a prática de fraude em diversos concursos públicos, inclusive neste concurso para Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. A fraude consistiu em fornecer ao candidato, no momento da aplicação da prova, o gabarito das questões através mensagens de texto e ponto eletrônico.

29. Há, outrossim, informação prestada pela Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio à Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 154/156) atestando o mesmo fato, em afirmação inequívoca:

[...] Muito embora a investigação tenha constatado inicialmente a atuação de um esquema nacional criminoso que estaria agindo contra a lisura das provas da PMAL, a extensão da fraude descoberta



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

acabou contaminando também a lisura dos Concursos da Polícia civil do Estado de Alagoas e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Por este motivo, os resultados preliminares da investigação em andamento deixaram clara a impossibilidade da plena identificação de todos os que se beneficiaram com o crime, de forma que impede a exclusão apenas dos envolvidos no esquema, conforme preveem os itens 15.27 e 15.28 do edital: [...]

30. A transparência dos certames públicos, em especial em concurso destinado a prover cargos de servidores da segurança pública, tem fundamenta importância. Os argumentos da inicial, mesmo com a emenda, desvencilhados de provas indicam a sua fragilidade, o que contribui para afastar a plausibilidade jurídica do pedido de urgência, exigida para a concessão da tutela pretendida.

31. Sopesse-se que, pelas informações contidas nos autos, a participação de outras pessoas envolvidas no esquema criminoso ainda é incerta, e pode atingir diversos outros candidatos que foram aprovados no certame. Quando identificados os candidatos participantes da articulação criminosa e se constatado que se trata de um número expressivo de pessoas, não há como negar o comprometimento à lisura do certame, o que impacta o andamento e a própria conclusão da seleção pública, que deve se manter distante de fraudes e ilegalidades.

32. Admitir que se retome o andamento do concurso público, como pretende o autor, sem os esclarecimentos prestados pela parte contrária, é, claramente, deletério neste instante. O julgador, perceba-se, na análise da situação submetida a seu crivo, tem o dever de avaliar as consequências práticas da decisão, consoante disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), *verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
 Parágrafo único. A motivação demonstrará a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

33. Se for determinado, neste momento, a continuação do certame para a realização das etapas seguintes, o procedimento evoluirá em suas fases, podendo até aprovar e nomear candidatos, inclusive aqueles que estão sob investigação e outros que podem vir a figurar como investigados. Difícil será retornar ao *status quo ante*, depois de ultrapassadas todas essas etapas, se a conclusão das investigações apontar para a anulação de todo o concurso público. É cediço, ademais, em sede administrativa, que à administração cabe rever seus atos quando eivados de nulidade.

34. Por essas razões, não merecem ser acolhidos, ao menos liminarmente, quaisquer dos pedidos que impliquem o prosseguimento do certame, tampouco aqueles que buscam a abstenção de reaplicar as provas canceladas, se não há indicativos de que o contrário implicará lesão ao patrimônio público.

35. Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, sem oitiva da parte contrária e sem a produção de provas, não se observa a verossimilhança das alegações, sem a qual não é possível a concessão do pedido de urgência.

36. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

37. Citem-se os réus. Com a citação, a parte ré já deverá especificar as provas que pretende produzir, anexando a documentação pertinente e prestando as informações necessárias, inclusive aquelas requeridas à fls. 24 pelo autor.

38. Expeça-se mandado/ofício à Gerência de Recursos Especiais (GRÉ) - Divisão Especial de Investigações e Capturas (DEIC) da Polícia Civil do Estado de Alagoas, para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a integralidade dos autos dos Inquéritos Policiais números 8458/2021 e 8889/2021, que ficarão sob



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3521, Maceió-AL - E-mail:
vcivel17@tjal.jus.br

o resguardo do sigilo.

39. Intime-se o autor e o Ministério Público desta decisão.

40. Com as contestações, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deve se manifestar acerca dos documentos anexados e informar as provas que pretende produzir.

41. Alfim, dê-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.

42. Cumpra-se.

Maceió, *datado eletronicamente.*

ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
JUIZ DE DIREITO